CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE
Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676
mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208
CNPJ: 21.270.505/0001- 46

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **STRIDE CD GARDEN LTDA.** e **O FAZENDEIRO LTDA.**, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pelas empresas, **AMERICANO MINERAIS LTDA** e **STRIDE CD GARDEN LTDA.**, em face das decisões proferidas durante o julgamento do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Analisados os recursos, as contrarrazões, o edital e a documentação constante dos autos, conclui-se que **não assiste razão às recorrentes**.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório é integralmente regido pelos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica**.

O edital estabeleceu objetivamente as condições de participação, habilitação e aceitação das propostas, vinculando tanto a Administração quanto todos os licitantes. Não cabe ao Pregoeiro alterar, flexibilizar ou afastar requisitos técnicos previamente estabelecidos após a abertura das propostas, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

No tocante ao recurso interposto por **O FAZENDEIRO LTDA.**, verifica-se que as alegações relativas à aplicação da Instrução Normativa MAPA nº 39/2018 e à desnecessidade de determinadas exigências técnicas constantes

do Termo de Referência traduzem verdadeiro questionamento aos critérios estabelecidos no edital.

Todavia, eventual insurgência quanto às especificações técnicas deveria ter sido apresentada mediante impugnação ao instrumento convocatório no prazo próprio, conforme previsto no edital, encontrando-se a matéria preclusa nesta fase recursal. Não é juridicamente possível modificar critérios objetivos de julgamento após encerrada a fase competitiva.

Além disso, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade de esclarecer ou complementar informações constantes de documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para alterar o conteúdo técnico da proposta, substituir laudos ou suprir requisito material que não restou demonstrado oportunamente.

Da mesma forma, o recurso impetrado pelo Fazendeiro Ltda., questiona a exequibilidade da empresa STRIDE CD GARDEN LTDA., sem juntar qualquer prova que comprove suas alegações, ademais, conforme demonstrado pela empresa STRIDE CD GARDEN, em sede de contrarrazoes, os preços questionados se mostram R$0,10, de diferença entre o recorrente e o contrarrazoante, razão pela qual não verificamos a inexequibilidade da proposta pela alegações trazidas pelo recorrente.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **STRIDE CD GARDEN LTDA.**, observa-se que a diligência promovida durante a sessão pública teve por finalidade complementar a instrução do procedimento, tendo a empresa AMERICANO MINERAIS LTDA. apresentado a documentação exigida dentro do prazo concedido pela Administração, a qual foi analisada e considerada suficiente para demonstrar o atendimento às exigências editalícias.

Ademais, a empresa Americano minerais Ltda., juntou em seu recurso outros laudos com data anterior a data do certame (documentos preexistentes) confirmando as composições de seus produtos com mais dois laudos técnicos de laboratório diferente do apresentado no certame, não restando dúvidas

quanto a regularidade da documentação apresentada e a compatibilidade de seus produtos com o exigido no edital.

Quanto a alegação de não cumprimento de regularidade municipal da licitante Americano Minerais, se verificou que esta certidão se encontra no sistema de forma regular e dentro do prazo de validade.

Quanto as alegações econômico financeiras feitas pelos recorrentes, não foram exigidas no edital conforme errata publicada, razão pela qual não assiste razão do recorrente em solicitar uma documentação não exigida para ser cumprida pela empresa Americano Minerais e pela empresa Stride CD Garden Ltda.

Registra-se ainda que parte das alegações constantes das razões recursais extrapola a motivação inicialmente registrada na intenção de recurso, circunstância que não pode ampliar o objeto da insurgência após encerrada a fase própria, em observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e às regras do edital. Porem, pelo princípio da autotutela da Administração e legalidade, analisamos as alegações, as quais foram julgadas indeferidas.

Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva de ilegalidade capaz de justificar a reforma das decisões anteriormente proferidas, impõe-se sua manutenção.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos, por serem tempestivos, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente as decisões anteriormente proferidas, por estarem em conformidade com o edital e com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

CIMARG
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE
Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676
mail: amalgv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208
CNPJ: 21.270.505/0001- 46

É a decisão.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO HENRIQUE FONSECA PAIVA
Data: 02/07/2026 10:27:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lavras 02 de julho de 2026

Bruno Henrique Fonseca Paiva
Pregoeiro